

**Busca a Apreensão – Autos 75.309/2010.**

**Autor: Banco Finasa BMC S/A.**

**Réu: Cristoffer Caio Sene.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Banco Finasa BMC S/A**, já qualificado nos autos, com base no DL 911/69, propôs ação de **busca e apreensão** em face de **Cristoffer Caio Sene**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que concedeu financiamento ao réu para aquisição de veículo, individualizado na inicial, mediante garantia por alienação fiduciária. O réu, todavia, não cumpriu sua obrigação quanto às prestações assumidas, apesar de notificado, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Diante disso, requereu, liminarmente, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 28) e o bem apreendido (fls. 32). O réu foi citado (fls. 33), porém não ofertou contestação (fls. 37 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no DL 911/69. Segundo os autos, as partes celebraram contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial, sendo que o réu não teria quitado regularmente as prestações assumidas, mesmo após notificado

extrajudicialmente (fls. 17/19), sujeitando-se, pois, aos efeitos da mora, conforme art. 2º, §§ 2º e 3º, do DL 911/69.

Proposta ação de busca e apreensão, apesar de citado regularmente (fls. 33), o réu não apresentou contestação (fls.37 vº), tampouco requereu a purgação da mora, incorrendo em revelia, gerando presunção ficta quanto aos fatos alegados na inicial (CPC, art. 330, II), impondo-se a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**